



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.356-B, DE 2019 (Do Sr. João Daniel)

Altera a Lei n 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre a obrigatoriedade de as empresas produtoras e importadoras de agrotóxicos publicarem o volume comercializado e o lucro líquido do ano anterior; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. ALCEU MOREIRA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 7º As empresas produtoras e importadoras de agrotóxicos deverão publicar, em seus sítios na rede mundial de computadores (internet), em local de fácil acesso, até o mês de março, o volume de agrotóxicos produzido e importado no ano anterior, bem como o lucro líquido da empresa que resultar das operações comerciais com agrotóxicos.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento desenfreado do uso de agrotóxicos no Brasil tem se tornado um dos principais problemas ambientais e de saúde pública de nosso País. De acordo com dados do Ibama, já somos os maiores consumidores desses venenos, com mais de 500 mil toneladas anuais, colocando em risco as pessoas do campo e das cidades, além prejudicar nossa rica biodiversidade.

Apesar de ser essencial ampliar a luta para a eliminação desses produtos altamente tóxicos, o Estado pouco exige em termos de transparência. Assim, este Projeto de Lei propõe tornar obrigatória a ampla divulgação dos volumes de agrotóxicos produzidos e importados e do lucro líquido dessas empresas.

Com essa medida, espera-se deixar claro à sociedade quem são os maiores responsáveis pela proliferação dos agrotóxicos em nosso País e divulgar a enorme lucratividade das empresas que dominam esse setor.

Considerando a grande relevância do tema e a necessidade de se aumentar a transparência para o público em geral, auxiliando no combate ao uso indiscriminado de agrotóxicos, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei .

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Deputado JOÃO DANIEL

PT/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do ilustre Deputado João Daniel, cujo objetivo é obrigar que as empresas apresentem o volume de agrotóxicos produzidos e importados anualmente, além de demonstrar seus lucros líquidos do ano anterior, até o mês de março do ano seguinte.

O nobre autor destaca que o aumento do uso de agrotóxicos no país tem se tornado um problema ambiental e de saúde humana e que a Lei atual necessita de melhorias que visem a transparência para que a população tenha conhecimento de

quem são os responsáveis pela proliferação de agrotóxicos no país e quão rentável seria essa atividade.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEICS e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO

Nos termos do item 12, da alínea “a”, do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a política de insumos agropecuários.

Inicialmente, cabe-nos relembrar que a adoção de tecnologia no campo é o que assegura o aumento da produtividade e da qualidade da produção, atrelado a um melhor aproveitamento da terra, manejos conservacionistas e redução do uso de máquinas. Neste contexto, o agrotóxico ou defensivo agrícola é ferramenta fundamental para se ter a agricultura moderna, com produtividade, competitividade, sustentabilidade e conservação dos recursos naturais.

A maioria dos países fazem uma safra ao ano e suas terras agricultáveis ficam de seis a oito meses sem cultivo, protegidas contra pragas, o Brasil chega a fazer três safras ao ano, oportunizando as pragas a terem alimento disponível para manter seus ciclos reprodutivos sem qualquer possibilidade de controle natural. É nesse contexto que o uso dos agrotóxicos no Brasil e em todos os países do mundo é ferramenta indispensável para se produzir.

Alega o autor da matéria que há um ritmo desenfreado no uso de agrotóxicos no país, porém, segundo dados compilados pelo Instituto Brasileiro do

Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, de 2013 a 2017 o aumento da venda de produtos formulados foi de 8,9%, muito próximo do aumento da produtividade média de grãos que foi de 8,7%, segundo dados da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab. Curiosamente, o aumento mais relevante do uso de agrotóxicos no país ocorreu entre os anos de 2006 a 2012, que se passou de aproximadamente 200 mil toneladas para algo em torno de 475 mil toneladas, um aumento de 138%.

Ressalta-se ainda que entre o mesmo período de 2006 e 2012 a média de registro de produtos formulados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA – era de pouco mais de 100 produtos ao ano. Em contrapartida, de 2016 até 2018 a média de registro subiu para mais de 195 produtos por ano, porém, ao contrário do que muitos alegam, o volume utilizado durante o período não sofreu alteração significativa. Fica demonstrado que o aumento do número de registro de produtos não visa e não traz qualquer relação com o aumento do uso do produto. A expectativa com o aumento do número de produtos disponíveis no mercado é a redução do preço e que o produtor tenha mais e melhores opções para o manejo fitossanitário de sua lavoura. Inclusive já é perceptível o reflexo do aumento do número de registros no custo para o produtor. Em 2014 o mercado de agrotóxicos movimentou 12,2 bilhões de dólares no país, com a comercialização de 508 mil toneladas de produtos formulados perfazendo uma média de 24 mil dólares a tonelada. Já em 2017 essa média caiu para 16,5 mil dólares.

No Projeto em comento o autor visa estabelecer duas obrigatoriedades à empresa registrante de agrotóxicos: divulgação do volume produzido e importado de produtos e divulgação dos seus lucros líquidos.

Em relação ao volume, a informação sobre a quantidade de produtos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados já é apresentada pelas empresas, ao MAPA, Anvisa e Ibama, desde o ano de 2002 por exigência do art. 41 do Decreto nº 4.074, de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 1989.

No que se refere à publicação dos lucros líquidos da empresa, há de se pontuar que a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, já determina que as empresas com patrimônio líquido maior

que 10 milhões de reais e com mais de 20 acionistas, mesmo que de capital fechado, publiquem seus balanços em jornal oficial do estado. Mais recentemente, com a edição da medida Provisória nº 892, de 2019, a publicação passou a ser permitida nos sítios eletrônicos das empresas, nos moldes do que prevê o projeto em tela.

Da mesma forma, a alteração da Lei nº 6.404, de 1976, dada pela Lei nº 11.638, de 2017, passou a obrigar que sociedades limitadas de grande porte, ou seja, empresa que possuir ativo total superior a duzentos e quarenta milhões de reais ou receita bruta anual superior a trezentos milhões de reais, também devem publicar seus balanços seguindo a regra das empresas de sociedade anônima.

Fica claro que o Projeto em tela não inova e representa apenas um posicionamento político a respeito do uso dos agrotóxicos no país. Por todas as razões aqui elencadas, meu voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.356, de 2019 e conclamo os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2019.

Deputado **ALCEU MOREIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.356/2019, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Alceu Moreira, contra os votos dos Deputados Frei Anastacio Ribeiro, Valmir Assunção e João Daniel. O Parecer do Deputado Frei Anastacio Ribeiro passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fausto Pinato - Presidente, Neri Geller, Luiz Nishimori e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Domingos Neto, Domingos Sávio, Dra. Vanda Milani, Emidinho Madeira, Euclides Pettersen, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Fabiano Tolentino, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, Isnaldo Bulhões Jr., Jerônimo Goergen, João Daniel, Juarez Costa, Lucio Mosquini, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcon, Marlon Santos, Nelson Barbudo, Nivaldo Albuquerque,

Pastor Gildenemyr, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Robério Monteiro, Roberto Pessoa, Rogério Peninha Mendonça, Schiavinato, Tito, Valmir Assunção, Vermelho, Zé Carlos, Zé Silva, Alceu Moreira, Charles Fernandes, Darci de Matos, Diego Garcia, Lucas Redecker, Luciano Ducci, Marreca Filho, Santini e Sergio Toledo.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado FAUSTO PINATO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FREI ANASTACIO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.356, de 2019, de autoria do nobre Deputado João Daniel, altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para obrigar as empresas produtoras e importadoras de agrotóxicos a publicarem, em seus endereços eletrônicos, dados sobre o volume comercializado e o lucro líquido do ano imediatamente anterior.

O autor justifica a proposta informando que “o aumento desenfreado do uso de agrotóxicos no Brasil tem se tornado um dos principais problemas ambientais e de saúde pública de nosso País”. Ressalta, ainda, que “apesar de ser essencial ampliar a luta para a eliminação desses produtos altamente tóxicos, o Estado pouco exige em termos de transparência”.

Por fim, salienta que “com essa medida, espera-se deixar claro à sociedade quem são os maiores responsáveis pela proliferação dos agrotóxicos em nosso País e divulgar a enorme lucratividade das empresas que dominam esse setor.” De acordo com a justificação apresentada, dados do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-Ibama, informam que o consumo de agrotóxicos chega a 500 mil toneladas anuais, “colocando em risco as pessoas do campo e das cidades, além prejudicar nossa rica biodiversidade”.

O projeto tem tramitação ordinária e foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 2.356, de 2019, de autoria do nobre Deputado João Daniel, altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para obrigar as empresas produtoras e importadoras de agrotóxicos a publicarem, até o mês de março em seus endereços eletrônicos, o volume comercializado e o lucro líquido do ano anterior.

Em sua justificação, o autor demonstra preocupação com o alto consumo de agrotóxicos no Brasil. De acordo com dados do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em 2017, 539 mil toneladas de agrotóxicos foram utilizadas na produção agrícola.

Esse alto volume de produtos tornou nosso país no maior consumidor de defensivos agrícolas do mundo em números absolutos. O faturamento das empresas comercializadoras chegou a US\$ 8,8 bilhões (aproximadamente R\$ 34 bilhões no câmbio atual), de acordo com a Associação Nacional de Defesa Vegetal - Andef.

Entretanto, os dados exatos sobre o volume de produtos comercializados e da lucratividade obtida com essa comercialização não são divulgados pelas empresas. Para que esses dados sejam publicitados, o autor sugere a alteração da Lei que regulamenta a comercialização dos agrotóxicos, para tornar obrigatória a exibição anual dessas informações.

Defende a adoção de tal medida para “deixar claro à sociedade quem são os maiores responsáveis pela proliferação dos agrotóxicos em nosso País e divulgar a enorme lucratividade das empresas que dominam esse setor”.

De fato, assiste razão ao autor da proposta, pois é importante haver um conhecimento detalhado sobre todos os dados envolvendo esse bilionário setor da economia. Além de danos ambientais, a utilização excessiva de agrotóxicos pode trazer consequências prejudiciais à saúde humana.

Ademais, a maioria dos produtos possui origem estrangeira, que enviam o resultado do lucro dessa atividade econômica aos países onde as empresas

estão sediadas, além de impactar negativamente no saldo da balança comercial brasileira. O conhecimento sobre a lucratividade é importante até mesmo para eventuais alterações de alíquotas tributárias.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.356, de 2019, conclamando os nobres Pares a me acompanharem na votação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.356, DE 2019

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre a obrigatoriedade das empresas produtoras e importadoras de agrotóxicos publicarem o volume comercializado e o lucro líquido do ano anterior.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

A presente proposição trata de alterar a Lei 7.802/1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, para obrigar empresas produtoras e importadoras de agrotóxicos a publicarem, em seus sítios na internet, até o mês de março, o volume de agrotóxicos produzido e importado no ano anterior, bem como o lucro líquido da empresa que resultar das operações comerciais com agrotóxicos. O prazo de vigência se daria na data da publicação da Lei.

Em sua justificação, o autor alega que o uso desenfreado de agrotóxicos no Brasil tem se tornado um dos principais problemas ambientais e de saúde pública do País. Acredita ser desejável a eliminação dos agrotóxicos, e o projeto, por meio da transparência, aumentaria a pressão popular contra os agrotóxicos, pois apresentaria à sociedade a alta lucratividade do setor, além de apontar quais seriam os maiores produtores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, já foi apreciada e rejeitada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e, após a avaliação da presente Comissão, ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proposição tem o objetivo de promover a redução do uso de agrotóxicos no País por meio do aumento da transparência de informações sobre o mercado de agrotóxicos. Para tal fim a proposição acrescenta um novo inciso ao art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos. O inciso proposto prevê que as empresas produtoras e importadoras de agrotóxicos deverão publicar, em seus sítios na internet, até o mês de março, o volume de agrotóxicos produzido e importado no ano anterior, bem como o lucro líquido da empresa que resultar das operações comerciais com agrotóxicos.

Sem margem à dúvida, são inúmeros os exemplos de efeitos negativos decorrentes do mau uso de agrotóxicos, inclusive há de se destacar que muitos efeitos de longo prazo da ingestão indireta de agrotóxicos ou da exposição da população próxima à lavoura onde são aplicados não são conhecidos. Para se ter ideia da dimensão desse risco, o tabagismo por largo tempo não foi visto como um hábito nocivo, tendo inclusive indicação médica. Após décadas de uso indiscriminado percebeu-se a forte associação entre o cigarro e os males de que hoje todos somos conscientes. Nesse sentido, não sabemos até que ponto o uso de agrotóxicos é seguro para a saúde humana. Em contrapartida, controles naturais de pragas, bem como o uso de manejo que prescinda do uso de agrotóxicos não ofereceriam esses riscos de longo prazo.

Há de se ressaltar que alternativas como a agricultura orgânica, apesar da menor produtividade, têm um alto valor agregado, além de estar em sintonia com as novas tendências de consumo internacional, que

Apresentação: 16/05/2022 12:10 - CDEICS
PRL 2 CDEICS => PL 2356/2019

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

caminha cada vez mais no sentido de favorecer processos naturais na produção de alimentos.

A proposição não trata de restringir efetivamente a atividade, mas de trazer informação à sociedade, de forma a promover a mudança por meio da conscientização. Assim, economicamente, não vemos óbice na proposta. Em verdade, o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro 2002, que regulamenta a lei dos agrotóxicos, já prevê que empresas importadoras, produtoras e formuladoras de agrotóxicos devem fornecer, semestralmente, aos órgãos competentes, dados referentes às quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins importados, produzidos, formulados e comercializados. O autor apenas acrescentou que essas informações deveriam ser disponibilizadas nos sítios da empresa na internet. O que, no final das contas, apenas daria mais publicidade a uma informação cuja disponibilização já é obrigatória.

A outra obrigação, a divulgação dos lucros líquidos resultantes das operações comerciais com agrotóxicos, merece maior cautela. Companhias abertas, por imposição legal, já são obrigadas a dar publicidade a suas demonstrações financeiras. Em relação às companhias fechadas não há tanta convicção no que tange às companhias de grande porte. Segundo a Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, todas as sociedades de grande porte, ou seja, com receita bruta anual superior R\$ 300 milhões, estariam sujeitas às disposições da Lei das Sociedades Anônimas no que diz respeito a escrituração, elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente. Nada se dispôs sobre a obrigatoriedade de suas publicações. Dessa forma, grandes empresas de capital fechado que comercializem agrotóxicos não estariam obrigadas a apresentar dados de lucratividade, e a proposição inovaria ao franquear acesso a esses dados.

Contudo, o autor, ao impor a obrigação de publicação dos lucros líquidos da empresa, não delimita um valor mínimo para tanto. Nesse ponto entendemos adequado estabelecer um piso a partir do qual incidiria essa obrigação, em sintonia com o que dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Lei do Simples Nacional, que prevê a necessidade de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte.

Além do estabelecimento do piso aludido no parágrafo anterior, entendemos que há espaço para melhorar a redação da proposição, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

forma que optamos pela apresentação de um substitutivo que agregasse o conjunto de aprimoramento.

Do exposto, tendo em vista o baixo impacto econômico nos agentes envolvidos, bem como os benefícios decorrentes da transparência no mercado de agrotóxicos **votamos pela aprovação do projeto de Lei n. 2.356/2019, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

Apresentação: 16/05/2022 12:10 - CDEICS
PRL 2 CDEICS => PL 2356/2019

PRL n.2





2021-6781

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 2.356, DE 2019

Apresentação: 16/05/2022 12:10 - CDEICS
PRL 2 CDEICS => PL 2356/2019

PRL n.2

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre a obrigatoriedade de as empresas produtoras e importadoras de agrotóxicos publicarem o volume comercializado e o lucro líquido do ano anterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas produtoras e importadoras de agrotóxicos publicarem o volume comercializado e o lucro líquido do ano anterior.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art.

3º

§ 7º As empresas produtoras e importadoras de agrotóxicos, ressalvadas aquelas definidas na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 como microempresas ou empresas de pequeno porte deverão publicar, em seus sítios na rede mundial de computadores (internet), em local de fácil acesso, até o mês de março, o volume de agrotóxicos produzido e importado no ano anterior, bem como o lucro líquido da empresa que resultar das operações comerciais com agrotóxicos."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.



Assinado eletronicamente pelo Deputado Helder Salomão
Câmara dos Deputados - Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília -DF CEP 70160-900
Para verificar a assinatura acesse: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22021720700>
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br



* c d 2 2 3 0 7 1 7 2 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2021-6781

Apresentação: 16/05/2022 12:10 - CDECS
PRL 2 CDECS => PL 2356/2019

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo deputado Helder Salomão
Câmara dos Deputados - Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília -DF CEP 70160-900
Para verificar a assinatura acesse: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22021720700>
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br



* c d 2 2 3 0 7 1 7 2 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 15/12/2022 12:09:06.273 - CDEIcs
PAR 1 CDEIcs => PL 2356/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.356, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.356/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão. O Deputado Alexis Fonteyne apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho e Josivaldo Jp - Vice-Presidentes, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Helder Salomão, Laercio Oliveira, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Delegado Pablo, Fabio Reis, Gonzaga Patriota, José Ricardo, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Robério Monteiro e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227329540800>



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 15/12/2022 12:08:24.257 - CDEICs
SBT-A1 CDEICs => PL 2356/2019

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.356, DE 2019

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre a obrigatoriedade de as empresas produtoras e importadoras de agrotóxicos publicarem o volume comercializado e o lucro líquido do ano anterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas produtoras e importadoras de agrotóxicos publicarem o volume comercializado e o lucro líquido do ano anterior.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 3º

§ 7º As empresas produtoras e importadoras de agrotóxicos, ressalvadas aquelas definidas na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 como microempresas ou empresas de pequeno porte deverão publicar, em seus sítios na rede mundial de computadores (internet), em local de fácil acesso, até o mês de março, o volume de agrotóxicos produzido e importado no ano anterior, bem como o lucro líquido da empresa que resultar das operações comerciais com agrotóxicos.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado Sidney Leite
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226315352700>



* c d 2 2 6 3 1 5 3 5 2 7 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.356, DE 2019

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre a obrigatoriedade de as empresas produtoras e importadoras de agrotóxicos publicarem o volume comercializado e o lucro líquido do ano anterior.

Autor: Deputado João Daniel.

Relator: Deputado Helder Salomão.

VOTO EM SEPARADO

(Deputado Alexis Fonteyne)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.356 de 2019, de autoria do nobre Deputado João Daniel, busca obrigar as empresas a apresentar, anualmente, os volumes de pesticidas produzidos e importados, bem como a apresentação dos lucros líquidos aferido em suas atividades no ano anterior, até o mês de março do ano subsequente. Ainda segundo a proposta, as referidas informações devem ser publicadas na rede mundial de computadores (internet), em local de fácil acesso.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o aumento do uso de pesticidas no Brasil tem criado problemas de natureza ambiental e de saúde humana. Por esse motivo, entende ser necessário o aumento na transparência dos dados referentes aos volumes importados e produzidos em território nacional, de forma a dar conhecimento à sociedade sobre os responsáveis pela proliferação desse tipo de produto no país.

A proposta foi distribuída para a apreciação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEICS e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Na presente comissão, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

Foi apresentado substitutivo pelo relator da Comissão, Deputado Helder Salomão, que delimita um valor mínimo para a obrigatoriedade de publicação dos lucros líquidos, excluindo da obrigatoriedade as empresas enquadradas no Simples Nacional. Ao substitutivo também não foram apresentadas emendas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223676359100>
E o Relatório.



II – VOTO

Ao examinar o consumo de defensivos por hectare (forma correta de avaliação), o Brasil cai para o 25º lugar. Entre os países que consomem mais que o Brasil ou estão no mesmo patamar de consumo, há seis da União Europeia, região reconhecidamente rigorosa na regulamentação do uso de defensivos: Chipre, Holanda, Malta, Bélgica, Itália e Irlanda. Além disso, a segurança dos alimentos brasileiros é reconhecida pelos mais de 160 países importadores de nossas culturas.

Dessa forma, é fácil entender que o consumo brasileiro de defensivos está diretamente associado à dimensão da agropecuária, condições climáticas e necessidades próprias da agricultura tropical.

A proposição não inova em nenhum dos objetivos propostos. No tocante a divulgação dos volumes, a informação sobre a quantidade de produtos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados já é apresentada pelas empresas aos órgãos de controle competentes (MAPA, Anvisa e Ibama), desde o ano de 2002 por exigência do art. 41 do Decreto nº 4.074, de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 1989. Quanto à divulgação para a sociedade, todos os dados relativos produção, importação, exportação e vendas de agrotóxicos no Brasil estão à disposição da sociedade, podendo ser acessado em uma simples pesquisa em ferramentas de busca, ou até mesmo nos sites dos órgãos competentes.¹

No que diz respeito à divulgação dos resultados financeiros das empresas, o objetivo da proposta, viola o sigilo empresarial, fundado no princípio constitucional da livre iniciativa. Ademais, há de se pontuar que a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, já determina que as empresas com patrimônio líquido maior que 10 milhões de reais e com mais de 20 acionistas, mesmo que de capital fechado, publiquem seus balanços em jornal oficial do estado.

Da mesma forma, a alteração da Lei nº 6.404, de 1976, dada pela Lei nº 11.638, de 2017, passou a obrigar que sociedades limitadas de grande porte, ou seja, empresa que possuir ativo total superior a duzentos e quarenta milhões de reais ou receita bruta anual superior a trezentos milhões de reais, também devem publicar seus balanços seguindo a regra das empresas de sociedade anônima.

Pelo exposto, entendemos que o Projeto de Lei 2.356 de 2019, além de não inovar, apenas representa uma discordância ideológica, acerca dessas importantes ferramentas de produção, de investimentos e de geração de empregos.

Nesse sentido voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.356, de 2019, conclamando os nobres pares a apoiar o presente voto em separado.

Sala da Comissão, de 2022.

Deputado Federal Alexis Fonteyne
(NOVO-SP)



¹ Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
<http://www.ibama.gov.br/agrotoxicos/relatorios-de-comercializacao-de-agrotoxicos>
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223676359100>

